



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05174/10

Origem: Prefeitura Municipal de Lastro

Natureza: Regularização de vínculo funcional

Responsável: José Vivaldo Diniz

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL. Município de Lastro. Apreciação de atos de admissão de pessoal. Cargos de agentes comunitários de saúde e agentes de combates a endemias. Legalidade e concessão de registro aos atos não impugnados. Ausência de documentos para comprovação da legalidade de admissões de dois servidores. Fixação de prazo. Cumprimento. Registro a atos de admissão. Prazo para adequação de situações pendentes.

ACÓRDÃO AC2-TC 02768/15

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Lastro – PB, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate a Endemias (ACE), conforme previsto nos §§ 4º a 6º, do art. 198, da CF/88.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/31.

Do relatório inicial (fls. 39/46) produzido pela Auditoria desta Corte de Contas colhem-se as seguintes informações: 1) dados constantes do caderno processual são insuficientes para concluir se todos os servidores foram submetidos a processo seletivo; 2) ausência de portarias de nomeação; e 3) ausência de lei regulamentando o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se à notificação do gestor interessado, o qual se quedou inerte. Diante da omissão, em sessão realizada no dia 24/01/2012, os membros desta colenda Câmara proferiram a Resolução RC2 – TC 00014/12 (fl. 52), por meio da qual fixaram o prazo de 60 dias para que o interessado encaminhasse a documentação vindicada pela Auditoria.

Anexação do Documento TC 17823/12 (fls. 67/107).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05174/10

Depois de examinar os elementos ofertados, a Unidade Técnica confeccionou novel relatório (fls. 192/195), concluindo pela concessão de registro às seguintes admissões, já que atenderam todas as exigências constitucionais.

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE			
NOME	SES	SAGRES	OBSERVAÇÃO
Ana Maria Sarmento Rodrigues	SIM	SIM	Decreto Nº 23, de 13 de julho de 2012
Francisca Rodrigues de Abrantes			
Francisca Tavares Pereira			
Francisco Antônio de Sousa			
Inácio José da Cruz			
Josefa Marcelino Rodrigues			
Maria Lídia da Silva Sarmento			
Raimundo Augusto Neto			

Contudo, em relação aos servidores Francisco Damião Sarmento e Francisco Soares Filho, ambos agentes de combate a endemias, a Unidade Técnica observou que não constava nos autos a forma de seus ingressos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 197/198), pugnou pela expedição de novas citações ao atual Prefeito Municipal e aos dois servidores acima referidos, para se manifestarem sobre o relatório da Auditoria.

A despeito das notificações realizadas, todos se quedaram inertes.

Novamente submetido ao crivo do Parquet Especial, foi lavrado parecer, por meio do qual se pugnou pela: 1) regularidade dos vínculos indicados pela Auditoria; 2) assinatura de prazo ao gestor municipal para esclarecer, por meio documental, a forma de ingresso dos agentes de combate às endemias (Francisco Damião Sarmento e Francisco Soares Filho); e 3) expedição de recomendação.

Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05174/10

VOTO DO RELATOR

A principal forma de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública é o concurso público, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, o concurso público constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988 determina da seguinte forma:

Art. 37.(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Percebe-se, portanto, que a realização de concurso se configura como a regra de acesso aos cargos públicos, estando ressalvadas, consoante parte final do dispositivo suso transcrito, as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Outrossim, com o advento da Emenda Constitucional 51/2006, passou-se a permitir a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo simplificado. Assim dispõem os comandos normativos da EC (art. 2º) e da própria Carta Magna (art. 198, § 4º), *in verbis*:

EC 51/2006

Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

CF/88



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05174/10

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Segundo levantamento produzido pela Auditoria, a despeito do extenso lapso temporal ocorrido entre a realização dos processos seletivos e a análise, o qual, muitas vezes pode dificultar ou impossibilitar a localização de alguns documentos necessários ao completo exame, os dados constantes do caderno processual **são suficientes para concluir** que quase todos os servidores foram submetidos a processo seletivo. Nesse diapasão, para os servidores cujas admissões não foram questionadas pela Unidade Técnica **cabe reconhecer a regularização do vínculo, concedendo-lhe o respectivo registro.**

Por outro lado, em relação a dois servidores - Francisco Damião Sarmento e Francisco Soares Filho, ambos agentes de combate às endemias - a Unidade Técnica observou que **não constava** nos autos a forma de seus ingressos.

Nos elementos ofertados pelo ex-gestor do Município de Lastro, observam-se esclarecimentos apenas quanto aos ocupantes do cargo de agentes comunitários de saúde, sendo omissa em relação aos dois servidores acima referidos.

Em consulta ao Sistema SAGRES, observa-se que ambos encontram-se vinculados ao Município de Lastro, sendo registrada a data de suas admissões como sendo 26/10/2009. Necessária se faz a fixação de prazo ao atual gestor para encaminhar documentos hábeis à comprovação da regularidade da admissão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

1) CONCEDER registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO ÚNICO; e

2) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, para que o atual Prefeito Municipal de Lastro encaminhe documentos hábeis a comprovar a regularidade das admissões dos Srs. FRANCISCO DAMIÃO SARMENTO e FRANCISCO SOARES FILHO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05174/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05174/10**, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias do Município de Lastro, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) DECLARAR O CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 – TC 00014/12; **2) CONCEDER REGISTRO** aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO ÚNICO; **3) ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias, para que o atual Prefeito Municipal de Lastro, Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, encaminhe documentos hábeis a comprovar a regularidade das admissões dos Senhores. FRANCISCO DAMIÃO SARMENTO e FRANCISCO SOARES FILHO.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05174/10

ANEXO ÚNICO

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE			
NOME	SES	SAGRES	OBSERVAÇÃO
Ana Maria Sarmiento Rodrigues	SIM	SIM	Decreto Nº 23, de 13 de julho de 2012
Francisca Rodrigues de Abrantes			
Francisca Tavares Pereira			
Francisco Antônio de Sousa			
Inácio José da Cruz			
Josefa Marcelino Rodrigues			
Maria Lídia da Silva Sarmiento			
Raimundo Augusto Neto			